



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880-005.963/91-51

Sessão de 03 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.102

Recurso nº: 102.389 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

Despesas não dedutíveis - Improvada a necessidade da despesa para a atividade da empresa e a manutenção da fonte pagadora' é de se manter a glosa de tais dispêndios.

Omissão de receita - Não contabilizada a venda do bem, não há como deixar de considerar omitida a receita dela resultante.

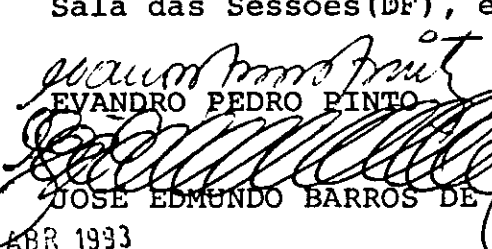
Nota calçada - O valor a maior entre as vias de uma mesma nota fiscal deve ser glosado da despesa majorada fraudulenta-'mente imputando-se, no particular, a multa de 150%.

Recurso não provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 03 dezembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/005.963/91-51

RECURSO Nº: 102.389

ACORDÃO Nº: 104-10.102

RECORRENTE: SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre São Paulo Máquinas Ltda., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 38.

A exigência tributária foi constituída pela constatação de omissão de receita, advindos de despesas com viagens e representação; despesas com brindes, veículos, serviços prestados (fls. 40/42). Enquadramento legal: arts. 154, 157 § 1º, 160, parag. 1º; 191 parag. 2º, 194 parag. único, incisos I e II, todos do RIR/80.

Às fls. 44, a autuada apresenta a sua defesa, aduzindo:

- "que em Direito Tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a este assunto, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência."

"Assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Consequentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário,

Acórdão nº 104-10.102

enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal."

Transcreve Apelação Cível nº 24.555-SP- TFR e STF agravado nº 55.210/SP - DJU 15.12.72, que tratam da presunção, corroborando a tese sua defesa;

- Quanto à multa aplicada, diz não ser admissível a sua atualização monetária, pois a multa provém do inadim^{pl}imento da obrigação fiscal, e portanto, não sujeita a correção, traduzindo-se em excesso. A sua atualização implica em agravamento, que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena.

Requer,afinal, a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 50, o autuante ratifica o Auto de Infração.

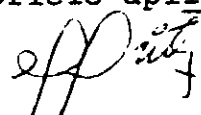
Às fls. 51, o julgador de 1ª Instância prola a sua decisão,as-
sim ementada:

"Despesas não dedutíveis - não são dedutíveis como despesas operacionais, as despesas não comprovadamente necessárias à atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Omissão de receita - Presume-se omissão de receita mediante venda sem emissão de nota fiscal, da mercadoria adquirida, não registrada no Livro Registro de Inventá^{ri}rio nem contabilizada a sua venda, salvo prova em contrário.

Despesas majoradas - A diferença a maior entre a 1ª e 4ª vias das notas fiscais emitidas por prestadora de serviços, constitui majoração fraudulenta das despesas' operacionais.

Multa - Não constitui agravamento da penalidade a correção monetária incidente sobre a multa de ofício apli



Acórdão nº 104-10.102

cada.

Ação parcialmente procedente".

Na parte referente a "majoração fraudulenta das despesas, as cópias nas NF's anexas às fls. 24/31, são provas incontes^táveis da divergência de valores entre as 1ª e 4ª vias. No entanto, há que se admitir que a glosa deve incidir sobre a diferença de Cz\$ 8.100.000,00 (9.000.000,00 - 900.000,00)".

"A multa de 150% prevista no inciso III do art. 728, do RIR/80, só é aplicável com relação a esta última por evidente in^tuito de fraude, não se aplicando às outras infrações que se sujeitam à multa do inciso II do mesmo artigo".

"Isto posto, tomo conhecimento da impugnação, por tem^pestiva, e julgo parcialmente procedente a ação fiscal, determinando seja excluída da tributação a importância de Cz\$ 900.000,00, e seja reduzida a multa de 150% para 50% no caso das infrações relativas as despesas não necessárias as atividades e omissão de receitas, mantendo a multa de 150% para as despesas majoradas fraudulentamente."

O recurso voluntário repete as arguições levantadas na impugnação, aditando, ainda, que:

"Todas as despesas com viagens foram caracterizadas como viagens a negócios, pois, conforme as notas, os sócios da empresa anualmente viajam para congressos e feiras, para um aperfeiçoamento de seus produtos, melhorando o nível de comercialização de máquinas industriais no Brasil"

"O auditor fiscal no seu entendimento, fez a glosa das despesas gastas com brindes por entender que as mesmas foram desnecessárias, fato este completamente absurdo, pois a empresa se agia dessa forma, foi pa-



Acórdão 104-10.102

ra a melhor exposição do seu trabalho, e nunca como preceituado pelo Senhor Auditor Fiscal, como desnecessários".

"No tocante as despesas com veículos o mesmo omitiu-se a aceitar documentos do veículo marca KOMBI, placa 5285, movida a álcool, como notas de reparos e manutenção do mesmo, sendo esta registrada no ativo imobilizado."

"Na conta de serviços prestados o esperto Auditor 'levantou as notas fiscais nº 1730, 1733 e 1734 da empresa Comércio de Máquinas e Ferramentas Antunes' Ltda., e achou por bem dirigir-se à empresa imitente das notas no qual constatou a majoração dos valores, neste caso há de se afirmar que toda a responsabilidade no ocorrido seria do emitente da nota fiscal e nunca da pessoa do sacado como quer o digno Auditor."

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.102

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 38 teve como origem os seguintes fatos, relativos ao exercício de 1987:

a) glosa de despesas não dedutíveis

- viagens e representações - Cr\$ 248.207,29
- despesas com brindes - Cr\$ 7.305,00
- despesas com veículos - Cr\$ 162.145,93

b) omissão de receita

- compra de bem não inventariado e vendas não contabilizadas - Cr\$ 2.500.000,00

c) Majoração fraudulenta de despesas

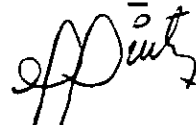
- Cr\$ 9.000.000,00

Não merece reparo a decisão recorrida.

Com efeito, tanto a impugnação quanto o recurso especial nada trazem capaz de infirmar os fatos detectados pela fiscalização.

Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva parte pagadora, ao teor do art. 191 do RIR/80.

O contribuinte apenas alega que as despesas de via



Acórdão nº 104-10.102

gems e representações foram feitas a negócios, não comprovando o destino das viagens, nem os pretensos congressos e feiras a que os sócios tenham comparecido.

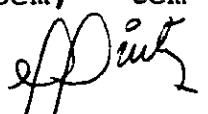
De igual forma, os brindes consistentes em cinco caixas de vinho italiano, quatro bolas de madeira e um pebolim, não podem ser tidos como "para melhor exposição do trabalho da contribuinte", como afirma o recurso.

No que respeita a outros desembolsos não aceitos pela fiscalização em relação ao veículo de propriedade da contribuinte (kombi), esses não seriam despesas, pois acertadamente registradas no ativo imobilizado (despesas ativadas), como declara o recurso nesta passagem, acima transcrita. Ademais, foram glosados os gastos feitos a títulos de despesas e que, por sua natureza, não poderiam ser imputados ao veículo Kombi, como se vê do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 40, verso).

Quanto à não contabilização do torno automático ou de sua venda, caracterizada como efetiva omissão de receita, a recorrente não a contesta, silenciando a respeito.

Por seu ^u termo, a existência da chamada "nota calçada" está documentalmente provada pela juntada das 1ª e 4ª vias das respectivas notas fiscais, onde se observa divergência de valores entre uma e outra, constituindo-se, portanto, em grave infração não só tributária, mas também de natureza criminal, da qual se aproveitou a recorrente para, em majorando fraudulentamente suas despesas, reduzir o lucro tributável.

De igual forma, improcede a tese, de que a multa não deva ser atualizada monetariamente. Merece alegação de conteúdo protelatário ou de quem desconhece a norma corezinha do art. 722, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 85.450/80), que tem sua matriz legal na lei nº 4357/64 (art. 7º, parágrafo 6º), no Dec.lei nº 326/67 (art.12) e Dec.lei nº 1.704/79 (art. 5º, § 4º). Assim, também, tem



Acórdão nº 104-10.102

entendido a jurisprudência através de decisões já sumuladas (súmula nº 45 do antigo Tribunal Federal de Recursos).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão de fls. 51 a 55 por seus bem lançados fundamentos de fato e de direito.

É como voto

Brasília(DF), 13 de outubro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR